

Paridade na pensão por morte instituída por servidor público nos moldes das emendas constitucionais 41/03 e 47/05

Alexey Tavares Pereira

Administrador.
Acadêmico de Direito.
Especialista em Auditoria Contábil.
Consultor técnico do
Ministério Público Especial junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Meiry Mesquita Monte

Advogada.
Consultora técnica do Ministério
Público Especial junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Resumo: O presente estudo visa examinar as hipóteses e os requisitos para manutenção da paridade nas pensões por morte deferidas com base no regime próprio de previdência social após a Emenda Constitucional 41, de 2003. Para tanto, buscamos delinear os institutos incidentes sobre a matéria, trazendo seus conceitos e principais características, as inovações legislativas operadas posteriormente, especialmente a Medida Provisória 167, de 2004, e a Emenda Constitucional 47, de 2005, bem como o entendimento dos tribunais superiores sobre a questão. Por fim, destacamos as tendências legislativas sobre o tema, matéria ainda em debate no Congresso Nacional.

Palavras-Chave: Previdenciário; RPPS; Pensão por Morte; Paridade; Hipóteses; Perspectivas.

1. Introdução

Após a promulgação da Emenda Constitucional 41/03, a paridade deixou de ser a regra de revisão de proventos de aposentadoria e de pensões por morte oriundas do regime próprio de previdência social, subsistindo, apenas, quando acobertada pelo direito adquirido e em situações expressamente previstas. A partir de então, a regra

de reajuste dos citados benefícios passou a ser o índice anual legalmente concedido para preservar-lhes o valor real.

Entretanto, como já pontuado, subsistem no regramento vigente hipóteses em que o reajuste deferido aos servidores ativos é aplicável às aposentadorias e pensões por morte advindas de segurados servidores públicos.

Dada a diversidade de regras aposentatórias vigentes, bem como a sua complexidade e repercussão sobre as pensões por morte, cerne do presente trabalho, buscamos sistematizá-las de modo a permitir a constatação da atual situação da paridade no benefício em apreço.

2. Breve histórico do princípio da paridade

Por paridade (do latim *paritas*, parença, semelhança) entende-se o direito de aposentados e pensionistas de terem seus benefícios previdenciários revistos na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade, bem como de usufruírem dos mesmos melhoramentos e vantagens a estes últimos deferidos, salvo exceções específicas, como as relacionadas a remuneração indireta (ex.: auxílio-alimentação); desempenho de trabalho ou atribuições específicas ("*pro labore faciendo*"); aumento de carga horária; verbas de natureza indenizatória ou precária ou temporárias, sem previsão de agregação permanente aos vencimentos dos servidores ativos (Briguet, Victorino e Horvath Jr., 2007, p. 48).

A Constituição de 1891, mesmo que superficialmente, já trouxe a preocupação com a manutenção do valor real de um benefício, ainda não previdenciário, ao tratar em suas disposições transitórias sobre pensão a ser concedida ao ex-imperador do Brasil, D. Pedro de

Alcântara, fixada pelo Congresso ordinário e suficiente para “assegurar uma subsistência decente” por todo tempo de sua vida¹.

A Constituição Federal de 1946, em seu art. 193², colocou que os proventos de inatividade deveriam ser revistos sempre que houvesse alteração do poder aquisitivo da moeda que afetasse os vencimentos dos funcionários em atividade.

Em 1952, o então Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União apresentou o que talvez possa ser considerado o embrião do princípio da paridade quando, na alínea “a” do art. 182, dispôs que a revisão de provento da inatividade deveria ser de, no mínimo, dois terços da modificação geral de vencimentos ou remuneração do funcionário em atividade³. Nesse ponto já apresentou alguma vinculação entre as alterações pecuniárias a serem deferidas aos inativos com relação ao que era conferido aos ativos.

A Constituição da República de 1967 manteve a previsão constitucional anterior de revisão dos proventos da inatividade quando houvesse alteração do poder aquisitivo da moeda que modificas-

¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: Art 7º. É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

² Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946: Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

³ Lei nº 1.711: Art. 182. O provento da inatividade será revisto: a) sempre que houver modificação geral dos vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade.

sem os vencimentos dos funcionários em atividade⁴. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969⁵.

Finalmente, a Constituição de 1988, em seu texto original, efetivamente inovou ao trazer a paridade conforme hoje entendida, estendendo-a às pensões decorrentes da morte de seus instituidores.

Ressalte-se sequer existir o benefício de *nomen juris* “pensão por morte” anteriormente à CF/88. Não obstante o fato gerador das “pensões à família” anteriormente deferidas fosse o óbito, somente com o advento da atual Constituição utilizou-se referida terminologia a um benefício diferenciado cujo fato gerador é o falecimento do instituidor.

3. Pensão por Morte

A pensão por morte constitui-se num benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado, aos seus dependentes, independentemente de período de carência, e cujo *quantum* deve corresponder à “*totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito*” ou à “*totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito*”, conforme disciplina o art. 40, §7º da CF e desde que o valor encontrado não ultrapas-

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, 1967: Art. 101. (...) § 2º. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração, do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

⁵ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: Art. 102. (...) § 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

se a remuneração ou os proventos de aposentadoria do segurado (art. 40, §2º da CF).

Sobre o tema, Martinez (2005, p. 338/339) coloca que

Trata-se de benefício de pagamento continuado, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família. Por ocasião de sua idealização, poucas mulheres trabalhavam fora do lar e a maioria dependia economicamente do homem.

Baltazar Jr. e Rocha (2005, p. 275), por sua vez, apontam que *“O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes”*.

Tendo em vista ser uma prestação que visa fazer face aos desdobramentos econômicos oriundos da morte, *“risco social por excelência”* (Fortes e Pausen, 2005, p. 140) que impede ou dificulta a subsistência dos dependentes do segurado, será devida a partir do falecimento deste último.

Nesse ponto insta diferenciar o marco inicial do direito ao benefício com o da sua efetiva percepção.

Com a morte do segurado, “nasce” para os dependentes o direito ao pensionamento. Isto é, *“Ocorrendo (...) o óbito do segurado, constitui-se o evento determinante, desencadeador do acesso à pensão por morte na hipótese de existência de dependentes previdenciários.”* (Fortes e Pausen, 2005, p. 140).

Todavia, pode ocorrer que os titulares do direito não o exercitem de pronto, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo legal que assegura a percepção da vantagem a partir do óbito. Nesse caso, apesar do direito existir desde o passamento, o recebimento do valor só ocorrerá a partir do requerimento. É o que dispõe o art. 74 da Lei

8213/91, subsidiariamente aplicável ao RPPS, conforme preceitua o §12 do art. 40/CF.

Entretanto, é de se ressaltar que ainda que o benefício não seja requerido dentro do prazo devido para sua percepção a contar do falecimento, ainda assim a legislação aplicável ao deferimento do benefício será a do momento da morte do segurado. Nesse sentido, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 340: A lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

De igual maneira entende o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. **A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 560673 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-01025) (*Grifei*)

Feitas essas considerações, passamos agora ao estudo da paridade no benefício em questão.

4. Paridade na pensão por morte

Na ordem jurídica implementada pela Constituição Federal de 1988 a aplicação da paridade às pensões por morte oriundas pelo RPPS veio expressamente prevista no art. 40, *in verbis*:

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o art. 40 foi alterado e a previsão da paridade às pensões por morte passou a estar localizada no seu §8º, senão vejamos:

Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A EC 41/03, por sua vez, veio novamente modificar o art. 40/CF, desta feita para impor nova forma de revisão às pensões, que

a partir de então passaram a ser revistas pelos mesmos índices de reajuste anual dos inativos deferido aos benefícios do regime geral:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desse modo, com o advento da Emenda 41, a paridade foi substituída pelo reajuste anual dos inativos, e cujo objetivo é manter o valor real do benefício, isto é, garantir o poder aquisitivo do benefício e não apenas o seu valor de face. Sobre o tema, a lição de Dias e Macêdo (2008, p. 128):

Uma vez fixada a renda mensal inicial, quer a Constituição Federal que haja reajustes periódicos de modo a preservar o poder aquisitivo do benefício. Aquele valor do benefício inicialmente fixado deverá ser periodicamente reajustado para que mantenha o mesmo poder de compra equivalente ao que tinha quando da concessão.

Entretanto, imperioso colocar que a inovação trazida pela EC 41/03, ao contrário da previsão do art. 40, §5º⁶, não foi autoaplicável, dependendo de critérios a serem estabelecidos em lei. Esses requisitos só vieram a lume com a edição da Medida Provisória 167,

⁶ Sobre a autoaplicabilidade do art. 40, §5º/CF, o *decisum* do STF: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 40, §5º, CF. AUTOAPLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRAVO IMPROVIDO. I- **O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que autoaplicável o art. 40, § 5º(atual §7º), da Constituição Federal.** II - Agravo regimental improvido.

(AI 645327 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02387)” (*Grifos Nossos*)

de 19.02.2004 (DOU de 20.02.2004), posteriormente convertida na Lei 10887, de 18.06.2004. Somente com a edição da MP a disposição constitucional ganhou eficácia. É o que entendeu o Tribunal de Contas da União:

5. Com o advento da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, foi suprimida a chamada paridade dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988) e, por outro lado, a integralidade passou a se relacionar com a média das remunerações de contribuição (art. 40, § 3º, da CF/1988). **Essas disposições ganharam eficácia com a edição da Medida Provisória n. 167, de 19/02/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.887/2004.**
(...)

É de se observar que essa Lei, ao dispor sobre o cômputo dos proventos de aposentadoria com base na média aritmética simples das maiores remunerações, faz referência ao cálculo previsto pelo § 3º do art. 40 da Constituição Federal - atual regra de cálculo introduzida pela EC n. 41/2003 - e pelo art. 2º da EC n. 41/2003 - regra de transição para obtenção da aposentadoria com proventos calculados pela sistemática atual, mas com a exigência de outros requisitos de idade e tempo de contribuição e com a previsão de redutores de proventos. Como não poderia ser diferente, **a Lei n. 10.887/2004 não se aplica ao cálculo dos proventos dos servidores aposentados em conformidade com art. 3º da EC n. 41/2003, muito menos aos proventos dos inativos aos quais foi assegurada a regra da paridade ratificada pelo art. 7º da mesma Emenda.** (Acórdão nº 278/2007)

Pelo exposto, já podemos inferir que às pensões conferidas com base em óbitos ocorridos até 20.02.2004 é devida a paridade,

posto ser esse o regramento vigente no momento da aquisição do direito, qual seja, a data do falecimento do instituidor.

Nesse ponto merece destaque a observação anteriormente feita acerca da diferença entre os momentos de aquisição do direito ao pensionamento e o de seu exato usufruto.

Ocorrido o falecimento do segurado até a data de advento da MP 167/04, ainda que os dependentes não exercitem imediatamente esse direito, deixando para usufruí-lo em ordem jurídica que não mais comporta a paridade nas pensões, ainda assim terão direito a essa forma de revisão, posto que, conforme colocado anteriormente, aplica-se o regramento do momento do óbito e não da data do requerimento. Entendimento contrário fere frontalmente a CF no que se refere ao respeito ao direito adquirido e à previsão do art. 3º da Emenda 41 que dispõe no mesmo sentido.

Aponte-se, por oportuno, que a mesma Emenda 41, em seu corpo, trouxe dois novos regramentos transitórios, ambos desprovidos de paridade tanto na aposentadoria, quanto nas pensões dela decorrentes, mas com outras vantagens específicas.

A regra de transição do art. 2º da Emenda 41 admite a aposentadoria com idade reduzida em até sete anos frente aos referidos limites, sem direito, porém, a proventos integrais.

Já a aposentadoria proporcionada pelo art. 6º assegura proventos integrais, mas não permite antecipação da idade em relação aos limites determinados pelo art. 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição. Todavia, esse regramento sofreu significativa alteração pela EC 47/05.

Sobre a EC 47/05 (PEC Paralela) cumpre observar que seu art. 6º indicou que os efeitos da Emenda seriam retroativos à data de vigência da EC 41/03. Assim, **deve-se considerar que, não obstante seja a EC 47/05 posterior à EC 41/03, seus efeitos devem ser con-**

siderados em conjunto, mas com eficácia desta última no tempo somente após a publicação da MP 167/04.

Dessa maneira, retornando à regra de transição do art. 6º da Emenda 41, apesar de as aposentadorias concedidas sob sua égide inicialmente terem sido desprovidas de paridade, após a Emenda 47, cujos efeitos, repita-se, retroagiram à vigência da EC 41/03, essa realidade mudou. Isso porque o art. 2º desta EC 47/05 dispõe que *“Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda”*.

O citado art. 7º da Emenda 41 expressa o respeito ao direito adquirido à paridade daqueles que já usufruíam de benefícios com essa forma de revisão e aos que, embora ainda não os usufruíssem, já tinham implementado todos os requisitos para tal.

Ademais, como se vê, o dispositivo foi expresso ao aduzir que somente aos proventos de aposentadoria, não fazendo qualquer referência às pensões oriundas de servidores aposentados com fundamento nesta ou noutra norma.

Face à omissão do art. 2º da EC 47/05, é de se perquirir: aposentadoria concedida com base no instituto da paridade gera, necessariamente, pensão com paridade?

Para tanto, cumpre observar que o direito à pensão por morte não é um direito pertencente ao segurado que é “herdado” pelos dependentes. Ao contrário, trata-se de direito novo, que possui outro titular e é deferido sob outros requisitos. Se para percepção da aposentadoria é necessário que o servidor seja segurado e cumpra os requisitos do regramento sob o qual requer a inativação, para a pensão por morte é imperioso que haja o óbito e que o suposto dependente comprove essa condição no momento do falecimento.

Considerando que a relação de dependência em regra é contínua, se prolonga no tempo, é na data da morte do segurado que surge o direito do dependente a perceber o benefício.

Assim, percebe-se que **a aposentadoria com paridade apenas gerará pensão com paridade se essa for a previsão normativa na data do óbito**. Isso porque a pensão é regida pelo regramento vigente na data do falecimento e não pela existente no momento da aposentadoria (ou da implementação de seus requisitos), ou pelo normativo vigorante por ocasião do requerimento. Nesse ponto conclui-se, portanto, que aposentadoria com paridade não irá gerar, automaticamente, uma pensão com paridade.

Sobre a paridade, essa não foi a única novidade da EC 47/05. A principal inovação refere-se ao surgimento de nova regra aposentatória, a de seu art. 3º, que defere a paridade às aposentadorias concedidas com base em seus requisitos e às pensões instituídas por servidores por ela aposentados. Exigem, basicamente, que o servidor/instituidor tenha *ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que tenha: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo*.

Desse modo, após a Emenda 47, cujos efeitos retroagiram à data de vigência da Emenda 41, que, por sua vez, sobre a paridade só teve efetiva aplicabilidade depois da MP 167/04, o regramento do art. 3º da EC 47/05 passou a ser o único a expressamente prever a paridade nas pensões concedidas a partir de então.

Assim, conclui-se que depois de 20.02.04, a paridade nas pensões é assegurada apenas aos que nessa data já detinham o direito adquirido e aos amparados pelo art. 3º da EC 47/05.

Merece destaque que o art. 3º da EC 47 não veio restabelecer a paridade no ordenamento jurídico, “reconstruindo” uma ponte que teria sido quebrada pela EC 41. Constitui-se em clara exceção, e como tal deve funcionar também para corroborar a existência da regra, qual seja, a vedação à paridade no regime jurídico pós Emenda 41.

Entretanto, é de se ressaltar que a Emenda 47 disse menos do que pretendia.

Segundo constava em sua redação original⁷, a ideia inicial da EC 47/05 era estender a paridade às pensões por morte derivadas das inativações fundamentadas no art. 6º da EC 41/03. Todavia, durante a tramitação da PEC, as casas legislativas federais divergiram acerca da extensão da “vantagem” às pensões, o que findou em acordo político que deferiu a paridade apenas às aposentadorias do referido art. 6º da Emenda 41.

Análise lapidar sobre o que pretendia o legislador naquele momento foi feita no Parecer nº. 1032/2005, oriundo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, ao Projeto de Emenda nº. 441/05, desdobramento da “PEC Paralela”, convencionalmente chamado “Paralela da Paralela” e que ainda tramita no Legislativo federal, visando, dentre outras inovações, instituir a paridade pretendida desde a Emenda 47. Vejamos a tratativa dada ao tema pelo Relator Deputado Roberto Magalhães:

7. CONCESSÃO DE PARIDADE PLENA PARA SERVIDORES PÚBLICOS E SEUS PENSIONISTAS NA TRANSIÇÃO

Esse – posso afirmar – é o coração da “PEC Paralela”, foi na verdade dos pontos que a originou, dentro da ideia de garantir uma transição menos gravosa aos servidores que tinham

⁷ PEC nº. 77/2003 – Senado e 227/2004 – Câmara dos Deputados

expectativa de se aposentarem nos critérios anteriormente existentes.

Do ponto de vista dos aposentados, os textos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não têm qualquer divergência. Houve, entretanto, uma diferença no tratamento das pensões que originarem dos servidores que estão no processo de transição.

O Senado Federal havia deferido a paridade entre ativos, inativos e pensionistas que se enquadrassem nas regras de transição que haviam sido criadas pela Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, mas havia deixado os pensionistas fora da paridade na chamada “Regra 95”, que é regra de transição criada pela “PEC Paralela”, com paridade plena apenas entre ativos e inativos. Ao seu turno, a Câmara dos Deputados inverteu a situação, concedendo a paridade para as pensões enquadradas na “Regra 95”, mas retirando o direito à paridade dos pensionistas enquadrados nas regras de transição que haviam sido criadas pela EC 41/2003.

A inversão ocorrida na Câmara dos Deputados resultou de acordo realizado naquela Casa após a paridade para as pensões, constante do texto do Senado Federal, ter sido rejeitada no texto aprovado na Câmara, por ter obtido apenas 305 votos, três menos do que o quórum constitucional.

(...)

Ora, pode-se afirmar que a inclusão da paridade para as pensões da “Regra 95”, no texto da Câmara dos deputados, atende ao espírito da “PEC Paralela” e portanto deve ser acatada, uma vez que, como já disse, o restabelecimento da paridade foi o “coração” desta PEC.

Entretanto, cumpre registrar que, no meu entendimento, a supressão da paridade plena para os pensionistas das regras de transição da EC nº. 41, de 2003, em relação aos ativos e inativos,

fere de morte o ponto principal da “PEC Paralela”, que inspirou o surgimento dessa Proposta de emenda à constituição. Nesse sentido, a mudança realizada na Câmara dos Deputados merece reparo (...)

Com a finalidade de não retardar a promulgação da presente proposta, o que traria grandes prejuízos àqueles que são objeto da “PEC Paralela”, proponho neste parecer a promulgação do texto que veio da Câmara, garantindo desde logo a paridade entre ativos e inativos, e assegurando a paridade aos pensionistas em alteração que constará da proposta de emenda à constituição a ser remetida à Câmara dos Deputados. *(Grifos no Original)*

Como bem colocado pelo Deputado, durante a tramitação da PEC que culminou na Emenda 47, Senado e Câmara discordaram acerca da extensão da paridade às pensões. Enquanto o primeiro a deferiu apenas para as oriundas das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras de transição da EC 41/03, excluindo o regramento do art. 3º da EC 47/05, o segundo optou por conferir a vantagem apenas às pensões advindas de servidores aposentados com base no art. 3º da EC 47/05, afastando da incidência o regramento da EC 41/03.

Mediante acordo feito nas casas legislativas, prevaleceu o entendimento da Câmara dos Deputados.

Todavia, apesar de aprovado o texto da Câmara, o tema não restou pacificado, sendo ainda hoje objeto de outros PEC's. Destaque para a retrocitada Proposta nº 77-B do Senado (nº 441/05 da Câmara) que em seu art. 2º determina que “*Aplica-se o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, às pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da mesma Emenda*”.

Ao que se observa, a questão da incidência da paridade nas pensões por morte instituídas por servidor público ainda será objeto de debate no Legislativo federal e provavelmente ainda sofrerá significativas alterações, seja no sentido de ampliar a gama de exceções hoje vigentes, seja no sentido de restringi-las, o que poderá, inclusive, repercutir sobre os benefícios já deferidos, a depender das modificações e dos efeitos a ela outorgados.

5. Conclusão

Pelas colocações trazidas ao longo do presente estudo, podemos concluir que a regra trazida pela Emenda Constitucional 41/03 é que as pensões por morte deferidas pelo regime próprio devem ser revistas pelos índices de reajuste anual dos inativos e não mais pelos percentuais deferidos aos servidores em atividade. Mas essa inovação só ganhou efetividade com a edição da Medida Provisória 167/04, depois convertida na Lei 10887/04.

Assim, considerando que a nova forma de revisão só passou a ter eficácia a partir de 20.02.2004, em atenção ao direito adquirido às pensões deferidas com base em óbitos ocorridos até essa data é devida a paridade, posto ser esse o regramento vigente na data da morte, momento de aquisição do direito ao precitado benefício.

Entretanto, a regra não é absoluta, comportando exceções nas quais a revisão das pensões será na mesma proporção e na mesma daquelas conferidas aos servidores ativos. São elas: i) as amparadas pelo direito adquirido, seja por já usufruírem da pensão por morte, seja por já terem implementado todos os requisitos para tal (inclusive a morte do instituidor); ii) as instituídas por ex-servidores aposentados com base no art. 3º da Emenda Constitucional 47.

Apesar das recentes inovações constitucionais sobre a paridade nas pensões por morte, a matéria continua em debate no Legislativo federal, deixando antever que ainda outras modificações se avi-

zinham e que o tema ainda demorará a restar pacificado no ordenamento jurídico nacional.

Referências bibliográficas

BALTAZAR JR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Escola Superior de Magistratura, 2005.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JR, Miguel. *Previdência social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios*. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Método, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FORTES, Simone Barbisan; PAUSEN, Leandro. *Direito da seguridade: prestação e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Escola Superior de Magistratura, 2005.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 7 ed. Niterói: Ímpetus, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário, tomo I – noções de direito previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2005.